

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2024.

INFORMAÇÃO TÉCNICA AJUR/FAMURS

Assunto: decisão judicial suspende efeitos de certidão do Tribunal de Contas do Estado que considerava irregular situação fiscal de município, em razão da inserção nas despesas com pessoal dos gastos com empresas terceirizadas.

É de conhecimento dos gestores públicos municipais que desde setembro de 2022, depois de deliberação no Procedimento de Orientação Técnica (processo n. 004768-0200/15-7) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, esse órgão de controle modificou a sua metodologia de análise e contabilidade de gastos com pessoal, incluindo na conta, para fins de emissão da certidão de regularidade relativa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a contratação de serviços terceirizados realizados pelos Municípios com entidades privadas, empresas e outras contratações com pessoas jurídicas, em especial para atuação na área da saúde pública municipal.

Também é da ciência por parte desse público que a FAMURS, em pelo menos três ocasiões, esteve reunida com a Presidência do referido tribunal a fim de esclarecer que esse entendimento não deveria prosperar enquanto tese de julgamento das contas municipais, porque estaria eivado de ilegalidade e porque inviabilizaria a administração pública dos municípios. Todavia, a prática demonstrou que não houve mudança na conduta do Tribunal de Contas em razão das ponderações da FAMURS, visto que diversas decisões prolatadas em procedimentos da Côrte resultaram na emissão pelo Tribunal de certidões com informações relativas ao percentual de despesas com pessoal com dados divergentes daqueles apresentados pelos municípios e a eles prejudiciais.

Nessas circunstâncias Municípios têm indagado a respeito da judicialização de tais fatos, para buscar no judiciário a declaração de que não existem irregularidades em razão das despesas de pessoal informadas pelos Municípios, bem como a reemissão das certidões com os dados regulares. Em tais ações, além da declaração de regularidade e reemissão da certidão de regularidade, seria possível o requerimento de decisões liminares, em sede de urgência, ou seja, que fossem dadas antes da decisão final do processo, porque estariam presentes as condições de urgência necessárias para a antecipação da decisão final (numa decisão liminar).

A possibilidade de ajuizamento de ações dessa natureza existe, não há dúvidas. Exemplo que se tem, e atual, é o processo n. 5001459-15.2023.8.21.0121, movido pelo Município de Saldanha Marinho contra o Estado do Rio Grande do Sul (que representa o TCE/RS). Neste caso, os pedidos acima descritos foram realizados, não havendo até o momento a decisão definitiva e final.

Todavia, quanto ao pedido da decisão liminar (que antecipa os efeitos da decisão final para o momento presente), inicialmente, em primeiro grau, o pedido fora negado pelo juiz da causa, desafiando assim um recurso (de agravo de instrumento) ao segundo grau de jurisdição. Neste Recurso de Agravo de Instrumento, foi requerida nova liminar, para reformar a decisão liminar não concedida no primeiro grau. E, neste novo pedido, **o Tribunal de Justiça concedeu a liminar, como tutela recursal, mas ainda se aguarda a decisão final do próprio recurso e, claro, da decisão final, que não deve ocorrer tão brevemente, apesar da importância e urgência da demanda.**

Neste momento, para o Município autor do referido processo, **a certidão emitida arbitrariamente pelo Tribunal de Contas, em patamar que violaria a LRF, foi suspensa**, prevalecendo o percentual de despesa com pessoal informado pelo Município. Deve-se esclarecer que apesar de se tratar de uma decisão importante, que sinaliza pelo menos compreensão do Judiciário sobre o problema – e que **dá ao Município condições de permanecer regular para acessar convênios e recursos disponíveis por outros órgãos e entes federados enquanto não houver decisão definitiva e, eventualmente, contrária** – também é uma decisão provisória, dotada de precariedade, porque necessita ser confirmada em pelo menos outras duas ocasiões, quais sejam, no julgamento final pelo próprio Tribunal do Recurso de Agravo de Instrumento, e no julgamento final da ação em si, em sentença definitiva.

A relevância da informação, contudo, está no fato de que a judicialização do tema e a decisão prolatada no caso concreto (outros casos poderão ter resultado diverso, dependendo do manuseio dos instrumentos processuais adequados e dos juízes julgadores) dá ao Município condições de regularidade para manter os procedimentos de obtenção de recursos externos, e, porque, sinaliza, ainda que superficialmente, uma posição atenta do Judiciário à complexidade da questão.

S.M.J. é a informação.

Ana Paula Ziulkoski
OAB/RS 67.440

Rodrigo Westphalen Leusin
OAB/RS 58.639